GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**
**ATA DA 055ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 26 *(vinte e seis)* dias do mês de agosto do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*, foi aberta a 055ª *(qüinquagésima quinta)* Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA:** foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3396/2013 - Auto de Infração: 1/201310830. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, entendendo que os produtos objetos da autuação são materiais de uso e consumo, portanto a empresa classificou erroneamente como insumo, por conseqüência não faz jus ao crédito do ICMS. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Wemerson Robert Soares Sales, relator originário, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e José Osmar Celestino Júnior, que se pronunciaram nos seguintes termos: dar provimento ao Recurso ordinário interposto, para julgar improcedente o feito fiscal, considerando a Classificação de Insumo adotada pelo contribuinte, como correta, conforme destacado pelo Parecer técnico e manifestação da Célula de Perícia. Quanto à nulidade do feito fiscal – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a inaplicabilidade da I N nº 37/2014 ao caso, já que só foi instituída em 2014, só teve vigência após a conclusão da Ação Fiscal. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso, as representantes legais da recorrente, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota. **Processo de Recurso nº 1/3395/2013- Auto de Infração: 1/201310831. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido:**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, entendendo que os produtos objetos da autuação são materiais de uso e consumo, portanto a empresa classificou erroneamente como insumo, por conseqüência não faz jus ao crédito do ICMS. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Osmar Celestino Júnior, relator originário, Wemerson Robert Soares Sales e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que se pronunciaram nos seguintes termos: dar provimento ao Recurso ordinário interposto, para julgar improcedente o feito fiscal, considerando a Classificação de Insumo adotada pelo contribuinte, como correta, conforme destacado pelo Parecer técnico e manifestação da Célula de Perícia. Quanto à nulidade do feito fiscal – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a inaplicabilidade da I N nº 37/2014 ao caso, já que só foi instituída em 2014. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso, as representantes legais da recorrente, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota. **Processo de Recurso nº 1/3394/2013- Auto de Infração: 1/201310979. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por **voto de desempate** da Presidente, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, entendendo que os produtos objetos da autuação são materiais de uso e consumo, portanto a empresa classificou erroneamente como insumo, por conseqüência é devido o diferencial de alíquota. Nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Teixeira, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter, proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, relatora originário, José Osmar Celestino Júnior e Wemerson Robert Soares Sales, que se pronunciaram nos seguintes termos: dar provimento ao Recurso ordinário interposto, para julgar improcedente o feito fiscal, considerando a Classificação de Insumo adotada pelo contribuinte, como correta, conforme destacado pelo Parecer técnico e manifestação da Célula de Perícia. Quanto à nulidade do feito fiscal – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a inaplicabilidade da I N nº 37/2014 ao caso, já que só foi instituída em 2014. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso, as representantes legais da recorrente, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota. **Processo de Recurso nº 1/1702/2016 – A.I.: 1/201604395. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ACCIONA WINDPOWER. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento, para

confirmar a decisão absolutória de **improcedência** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 27 *(vinte e sete)* de agosto do corrente ano, às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira
**CONSELHEIRO**

José Osmar Celestino Júnior
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima
**CONSELHEIRA**

Wemerson Robert Soares Sales
**CONSELHEIRO**

Michel André B. Lima Gradvohl
**CONSELHEIRO**

Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
**CONSELHEIRA**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 056ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 27 *(vinte e sete)* dias do mês de agosto do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*, foi aberta a 056ª *(quinquagésima sexta)* Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2352/2015 - Auto de Infração: 2/201509236. Recorrente: ESPLANANDA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade em razão de inexistência de clareza e precisão quanto à aplicação da alíquota utilizada na autuação de (8%).** - Afastada, por unanimidade de votos, diante do claro relato que possibilita plenamente o sujeito passivo se defender da acusação.**Com relação ao mérito, foram analisados os seguintes pedidos: 1) Quanto à aplicação da multa prevista no art. 126 § único da Lei nº 12.670/96. Afastada, por unanimidade de votos, visto que não há comprovação do pagamento por Substituição Tributária na entrada. 2) Por ocasião da sustentação oral, o representante da parte, solicitou a aplicação da alíquota de 4%, por se tratar de mercadorias importadas.** Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a alíquota de 4% é alíquota interestadual, e no presente caso tratar-se de mercadoria em situação irregular, devendo ser aplicada à alíquota interna. **3) Em decisão final de mérito,** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl ressaltou a necessidade de se efetuar o lançamento complementar para cobrança da diferença da alíquota de 8% para 17%, por ser aplicável ao caso a alíquota interna. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua Vasconcelos. **Processo de Recurso nº 1/1181/2010 - Auto de Infração: 1/201001622. Recorrente: ESPLANANDA BRASIL S.A. LOJAS**

**DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar **nulidade** do feito fiscal, em razão da falta de descrição clara da autuação que foi inobservada pelo sujeito passivo, dentre aquelas especificadas no art. 673 do Decreto nº 24.569/97, cerceando o seu direito de defesa, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que acompanhou o entendimento do Procurador. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua Vasconcelos. **Processo de Recurso nº 1/1692/2016 - Auto de Infração: 1/201604677. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão**: A Sra. Presidente na forma regimental, ***sobrestou*** o julgamento do presente processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro relator. **Processo de Recurso nº 1/1445/2016 - Auto de Infração: 1/201605346. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, por vício formal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 28 *(vinte e oito)* de agosto do corrente ano, às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Ivete Maurício de Lima
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira
**CONSELHEIRO**

José Osmar Celestino Júnior
**CONSELHEIRO**

Francisco Ivanildo A. de França
**CONSELHEIRO**

Wemerson Robert Soares Sales
**CONSELHEIRO**

Michel André B. Lima Gradvohl
**CONSELHEIRO**

Fernando Augusto de Melo Falcão
**CONSELHEIRO**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Fazenda*
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 057ª (QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 28 *(vinte e oito)* dias do mês de agosto do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*, foi aberta a 57ª *(quinquagésima sétima)* Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gustavo Henrique Coelho Pereira, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales.- Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2125/2016 - Auto de Infração: 1/201609635. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/ A. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo nos seguintes termos, quanto às questões argüidas: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a maio de 2011, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Por maioria de votos foi acatada a decadência , referente ao período de janeiro a abril de 2011, considerando que o Auto de Infração , foi lavrado em 11.05.2016. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que concordou com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, considerando que se aplica ao caso, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. **2) Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, que assim dispõe: " Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal." **3) Sobre a alegação de que a ação fiscal é nula na medida em que o não reconhecimento do benefício de redução de base de cálculo previsto no art. 42, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, automaticamente remete o contribuinte à redução prevista no art. 64, inciso V, do mesmo Decreto** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que as reduções a que se refere a recorrente, somente será concedida mediante a celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa, nos termos do §1º, do art. 64 e art. 568, ambos do Decreto nº 24.569/97. **4) Quanto a alegação de que foi aplicada multa de 100%, ferindo frontalmente as garantias constitucionais do direito à propriedade.** - Afastada, por unanimidade de votos, haja vista, que foi aplicado o previsto no artigo 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis Nºs 13.418/2003 e 16.258/2017. **6) No mérito**, por maioria de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, pela exclusão dos meses atingidos pela decadência, e aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da lei nº 12.670/96, haja vista, que as operações, prestações e o imposto a recolher, não estavam regularmente escriturados. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wemerson Robert Soares Sales e Gustavo Henrique Coelho Pereira que se pronunciaram pela parcial

procedência da autuação, considerando a exclusão dos meses atingidos pela decadência e aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/2255/2017 - Auto de Infração: 1/201702171. Recorrente: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro GUSTAVO HENRIQUE COELHO PEREIRA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário. **Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, que assim dispõe: "Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal..." **No mérito,** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1194/2016 - Auto de Infração: 1/201603174. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JT SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de **improcedência** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2095/2015 - Auto de Infração: 1/201204563. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 29 *(vinte e nove)* de agosto do corrente ano, às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Dessa Costa Barboza
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira
**CONSELHEIRO**

José Osmar Celestino Junior
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima
**CONSELHEIRA**

Wemerson Robert Soares Sales
**CONSELHEIRO**

Michel André B. Lima Gradvohl
**CONSELHEIRO**

Gustavo Henrique Coelho Pereira
**CONSELHEIRO**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 058ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 29 *(vinte e nove)* dias do mês de agosto do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*, foi aberta a 058ª *(qüinquagésima oitava)* Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de melo falcão, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA:** foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3890/2016 - Auto de Infração: 1/201618264. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TERMACO TERMINAIS MARITMOS DE CONTAINERS. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que não foi reutilizado o DANFE nº 890, objeto da autuação, nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Freitas. **Processo de Recurso nº 1/1723/2016 Auto de Infração: 1/201606972. Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão da ausência do Termo de Retenção (art. 831), nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**Processo de Recurso nº 1/4207/2017 Auto de Infração: 1/201707442. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: GIRASOL MALHAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para, modificar a decisão absolutória de improcedência da autuação, proferida pela 1ª Instância e declarar a **nulidade** da

acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4206/2017 Auto de Infração: 1/201707444. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: GIRASOL MALHAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para, modificar a decisão absolutória de improcedência da autuação, proferida pela 1ª Instância e declarar a **nulidade** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 30 *(trinta)* de agosto do corrente ano, às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira
**CONSELHEIRO**

José Osmar Celestino Júnior
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima
**CONSELHEIRA**

Wemerson Robert Soares Sales
**CONSELHEIRO**

Michel André B. Lima Gradvohl
**CONSELHEIRO**

Fernando Augusto de melo falcão
**CONSELHEIRO**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 059ª (QUIQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019**

Aos 30 *(trinta)* dias do mês de agosto do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*, foi aberta a 059ª *(qüinquagésima nona)* Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Júnior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, conforme dispõe o Regimento do Conselho de recursos Tributários, o **Assessor Processual Tributário**, José Sidney Valente Lima, Atuando em substituição ao representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente, justificadamente. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5199/2017 - Auto de Infração: 1/201712237. Recorrente: ARRAIS & MAIA DISTRIBUIDORA DE DVD'S. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos **conhecer do Recurso Ordinário, decidindo quanto às questões argüidas pela parte: 1. Da improcedência da acusação fiscal, haja vista, a inexistência da penalidade, do artigo 123, inciso III, alínea "s" da Lei 12.670/96 à época do fato gerador, ocorrido nos exercícios de 2012 e 2013. Tal alínea foi inserida na legislação pela Lei nº 16.258 de 09.06.2017.** Por unanimidade de votos, entende a Quarta Câmara por não acatar a improcedência suscitada, Tendo em vista que a omissão de entradas era penalizada à época dos fatos pelo art. 123, III, "a" e que nas informações complementares e no quadro totalizador resta claro que a penalidade aplicada foi a desse dispositivo combinado com o art. 126 da mesma lei. Ademais, o art. 123, III, "s" é substancialmente equivalente ao 123, III, "a" .**2. Quanto `a Nulidade arguida motivada pelo julgamento monocrático, que decidiu de forma equivocada pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, citando um novo dispositivo violado – art.139 de RICMS e uma outra penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" do RICMS, exercendo indevidamente a função de autoridade administrativa responsável pela revisão de ofício. Solicitando ainda, a contagem de novo prazo para apresentação de defesa.** Por unanimidade de votos não se acata o pedido da parte, haja vista, que o Julgador Singular agiu amparado pelo que dispõe o artigo 84 § 7º da Lei nº 15.614/2014, combinado com o que prevê o artigo 2º da citada Lei. **No mérito,** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos,negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com Parecer da

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4120/2016 - Auto de Infração: 1/201617190. Recorrente: B. REIS TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo quanto às questões argüidas pela parte:**1) quanto a declaração de nulidade, haja vista, não serem os produtos considerados mercadorias para fins de tributação.** Afasta-se a Nulidade arguida, considerando que a legislação obriga o registro de entradas de qualquer operação destinada a Empresa, independentemente do regime de tributação ou destinação da mercadoria ou bem.**2) Com relação ao pedido de decadência, nos termos do art. 150, § 1º e § 4º, do CTN para reconhecimento dos tributos lançados por homologação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. **3) Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, alega a recorrente que não foi possível visualizar as notas fiscais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias a defesa do Autuado. **4)Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Pedido indeferido por unanimidade de votos, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros na autuação. Apresentou ainda pedido genérico sem especificar quesitos a serem elucidados. **5). Quanto ao pedido de minoração da multa , solicitada em recurso,** por unanimidade de votos, não se pode atender , uma vez que foi adotada a penalidade vigente à época da autuação, cuja redação é mais favorável ao contribuinte que a redação atual. Quando da análise do pedido, constatou-se que o Autuante e o Julgador Singular utilizaram a UFIRCE vigente à data da autuação (2016), quando o correto seria a data de ocorrência do fato gerador (2011). Dessa forma o crédito tributário foi corrigido de ofício por erro material. **No mérito,** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para modificar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, para **parcial procedência** nos termos do voto da Conselheira relatora, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4121/2016 - Auto de Infração: 1/201617189. Recorrente: B. REIS TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de voto conhecer do Recurso Ordinário decidindo quanto às questões argüidas pela parte:**1) quanto a declaração e nulidade, haja vista, não serem os produtos considerados mercadorias para fins de tributação.** Afasta-se a Nulidade arguida, considerando que a legislação obriga o registro de entradas de qualquer operação destinada a Empresa, independentemente do regime de tributação ou destinação d a mercadoria ou bem.**2) Com relação ao pedido de decadência, nos termos do art. 150, § 1º e § 4º, do CTN para reconhecimento dos tributos lançados por homologação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao caso, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a previsão do art. 173, inciso I, do CTN. **3) Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, alega a recorrente que não foi possível visualizar as notas fiscais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviadas ao contribuinte identificam todas as informações necessárias a defesa do Autuado. **4)Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Pedido indeferido por unanimidade de voto, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros na autuação. Apresentou ainda pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. **5). Quanto ao pedido de minoração da multa , solicitada em recurso,** por maioria de votos, a Quarta Câmara resolve acatar o pedido, para reenquadrar a penalidade do art.126 para o art. 123, inciso VIII, alínea "l", em consonância com os artigos 106 e 112 do CTN . Foram votos venci-

dos os conselhenros **Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales ,** que votaram para reenquadrar para artigo 123,inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. **No mérito,** a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento, ao recurso interposto, para modificar a decisão de **procedência** exarada em 1ª Instância, para **parcial procedência** nos termos do voto do Conselheiro relator, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.Foram votos vencidos os conselhenros **Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales,** que votaram pela **Parcial Procedência** mas com fundamento diverso. **Processo de Recurso nº 1/4123/2016 - Auto de Infração: 1/201617184. Recorrente: B. REIS TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:**A 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, dar provimento, ao recurso ordinário e declarar extinto o Crédito Tributário referente ao lançamento dos meses de fevereiro, março e maio e 2011, por estar decaído o direito do Fisco Estadual constituir crédito tributário, referente a fatos geradores ocorridos nos aludidos meses. Ressalte-se que o crédito tributário foi extinto em sua totalidade. Foi voto vencido o conselhenro **Michel André Bezerra Lima Gradvohl,** que entende pela aplicação ao caso, do artigo 173, I do CTN. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 *(dezesseis)* de setembro do corrente ano, às 13h 30min. *(treze horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

p/r Rafael Lessa Costa Barboza
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira
**CONSELHEIRO**

José Osmar Celestino Júnior
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima
**CONSELHEIRA**

Wemerson Robert Soares Sales
**CONSELHEIRO**

Michel André B. Lima Gradvohl
**CONSELHEIRO**

Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
**CONSELHEIRO**